JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CREDENCIAMENTO Nº 10/2025

INTERESSADO: RESIDENCIAL GERIÁTRIO SÃO FRANCISCO., inscrita no CNPJ sob o nº 18.184.969/0002-06, situada na Rua Julio de Castilhos, nº 1961, 2º andar, Sala 02, Bairro Silos, no município de Sananduva/RS.

I. Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Residencial Geriátrico São Francisco**, com fundamento nos arts. 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021, em face do **Edital de Credenciamento nº 10/2025**.

Alega a impugnante a existência de vícios de legalidade, inconsistências e omissões no edital e em seus anexos, requerendo adequações.

II. Fundamentação

1. Critérios de distribuição da demanda

Verifica-se que o edital não prevê regra objetiva para a distribuição dos idosos entre as ILPIs credenciadas.

De acordo com a doutrina de **Marçal Justen Filho**, o credenciamento exige disciplina que assegure **isonomia e impessoalidade** na escolha entre credenciados, sob pena de arbitrariedade.

Dessa forma, a omissão compromete a previsibilidade e deve ser suprida, mediante a inclusão de critérios objetivos (rodízio, proximidade, disponibilidade de vagas etc.). **Procede a impugnação nesse ponto.**

2. Prazos recursais

O edital fixou prazos de **5 dias úteis para recurso** e **5 dias úteis para decisão** (itens 5.2 a 5.2.2 do edital).

Todavia, o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 determina: **3 dias úteis para recurso** e **10 dias úteis para decisão da autoridade superior**.

Por se tratar de norma legal cogente, não cabe ao edital fixar prazos distintos. **Procede a impugnação nesse ponto.**

3. Penalidades previstas com base na Lei nº 8.666/1993

O edital e a minuta contratual preveem a sanção de **suspensão de participar de licitação por até 2 anos**, instituto já revogado.

A Lei nº 14.133/2021, art. 156, substituiu esse regime por: advertência, multa, impedimento por até 3 anos e declaração de inidoneidade.

Segundo Marçal Justen, a aplicação de penalidades não previstas em lei **viola o princípio da legalidade estrita** em matéria sancionatória.

Procede a impugnação nesse ponto.

4. Contradição quanto à vigência (60 x 120 meses)

O corpo do edital prevê **prorrogação até 120 meses**, mas a minuta contratual limita a 60 meses.

A Lei nº 14.133/2021, art. 107, permite prorrogação sucessiva até 10 anos (120 meses). A divergência gera insegurança.

Procede a impugnação nesse ponto.

5. Habilitação sanitária e técnica – RDC 502/2021

O edital exige apenas alvará genérico, mas a **RDC 502/2021 da Anvisa** impõe requisitos mínimos (responsável técnico, regimento interno, dimensionamento de pessoal etc.). A ausência fragiliza o controle de qualidade e pode permitir o credenciamento de entidades sem condições adequadas.

Entretanto cabe ao poder discricionário da administração pública requisitar documentos que julgar necessário ao procedimento, desde que não infrinja a legislação, o que não é o caso. Assim pode o município a qualquer tempo realizar diligência para vistoriar se as devida instituições resguardam as devidas características.

Não procede a impugnação nesse ponto.

6. Anexo II – referência equivocada à Lei nº 10.520/2002

O modelo de declaração remete ao art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).
O credenciamento é regido pela Lei nº 14.133/2021. Assim, a referência está incorreta e deve ser retificada.
Procede a impugnação nesse ponto.

7. Coerência pós-retificação (valores e datas)

A retificação nº 01 alterou valores e data inicial, mas tais mudanças não foram refletidas uniformemente nos anexos.
Além disso, fixar o mesmo valor para **graus II e III de dependência** ignora diferenças de custos assistenciais, carecendo de justificativa e pesquisa de preços (art. 23, Lei nº 14.133/2021).
Procede a impugnação nesse ponto.

III. Conclusão

Diante do exposto, **acolho parcialmente a impugnação**, determinando a retificação do Edital nº 10/2025 para:

1. Incluir critérios objetivos de distribuição da demanda;
2. Adequar os prazos recursais ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
3. Ajustar o regime sancionatório ao art. 156 da Lei nº 14.133/2021;
4. Harmonizar edital e minuta quanto à prorrogação contratual (até 120 meses);
5. Corrigir o Anexo II, eliminando referência à Lei nº 10.520/2002;
6. Uniformizar todas as alterações introduzidas pela retificação nº 01 e revisar a definição dos valores dos graus II e III, mediante pesquisa de preços atualizada.

Determino, ainda, que após a retificação, sejam **reabertos os prazos do certame**, garantindo isonomia e publicidade, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Tapejara, RS, 18 de setembro de 2025.

LEONARDO FRIGERI

Procurador-geral do Município

OAB/RS 111.697